



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.728160/2017-71
ACÓRDÃO	2102-004.044 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA GRACINEIDE CORDEIRO MERGULHAO TETI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2015

RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ADI Nº 5422.

Não incide imposto de renda sobre valores decorrentes do direito de família percebidos pelos alimentados a título de alimentos ou de pensões alimentícias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleberson Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Maria Gracineide Cordeiro Mergulhão Teti, inscrita no CPF sob o nº 528.739.194-34, contra o Acórdão nº 08-43.215, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, que julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, relativo ao ano-calendário de 2015.

A autuação decorre de revisão de declaração de ajuste anual (exercício 2016), em que, embora a contribuinte tenha declarado imposto a pagar de R\$ 5.029,44, a autoridade fiscal constituiu imposto suplementar no valor de R\$ 8.090,64, acrescido de juros e multa de ofício, em razão da omissão de rendimentos de pensão alimentícia no montante de R\$ 29.420,49, pagos por Alexandre Carlos Cordeiro Teti (CPF 224.187.254-72) “em favor de filho menor de idade”.

Regularmente notificada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 43/44), na qual alegou, em síntese, que “o valor contestado não foi recebido”, aduzindo que os pagamentos foram efetuados diretamente aos seus descendentes. Para comprovar sua alegação, juntou extratos bancários e cópia da decisão judicial que fixou a pensão, sustentando ter cumprido a legislação e declarado corretamente seus rendimentos, invocando o princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88).

Aduziu, ainda, que estava peticionando à 7ª Vara de Família e Registros da Capital, nos autos do processo nº 001.2004.034382-1, para requerer a substituição da titularidade da pensão alimentícia em favor da filha Isabela Mergulhão Teti, em virtude de sua maioridade.

A DRJ/Fortaleza, ao examinar a impugnação, esclareceu inicialmente que, embora a notificação de lançamento mencionasse a infração como “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoas Físicas – Aluguéis e Outros”, o caso concreto não se referia a aluguéis, mas sim ao item “Outros”, ou seja, à omissão de rendimentos de pensão alimentícia, conforme constava da “Complementação da Descrição dos Fatos”.

No mérito, a DRJ consignou que o tema é regulado pelo art. 54 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999), que estabelece serem tributáveis os valores percebidos, em dinheiro, a título de alimentos ou pensões, fixados por decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive alimentos provisionais.

Do mesmo modo, citou o art. 72, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/2014, segundo o qual os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes incluídos na declaração devem ser somados aos do contribuinte para efeito de tributação.

A autoridade julgadora destacou que a própria contribuinte, em sua impugnação, reconheceu que os valores foram recebidos por seus dependentes, o que, por si só, atrai a tributação em sua declaração, na qualidade de responsável legal pelos mesmos. Ressaltou que os extratos bancários anexados não infirmam tal reconhecimento, não se prestando a afastar a tributação sobre rendimentos cuja natureza é expressamente definida em lei como tributável.

Com base nessas considerações, concluiu que a contribuinte não apresentou prova hábil a demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do crédito tributário, razão pela qual votou pela improcedência da impugnação e manutenção integral do lançamento fiscal.

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, reiterando as alegações de que os valores lançados não foram por ela recebidos, mas destinados aos filhos menores, reconhecendo, todavia, que houve lapso fiscal quanto ao preenchimento da declaração, pois não atentou para a obrigatoriedade de incluir os rendimentos dos dependentes em sua própria DAA.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

Dos pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Do mérito

O presente recurso tem por objeto a exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, referente ao ano-calendário de 2015, decorrente de omissão de rendimentos de pensão alimentícia supostamente recebidos pela contribuinte.

A autuação teve origem em procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2016, em que se constatou a inclusão, como rendimento tributável, do valor de R\$ 29.420,49, correspondente a pensão alimentícia paga por Alexandre Carlos Cordeiro Teti (CPF 224.187.254-72) “em favor de filho menor de idade”.

A contribuinte apresentou impugnação sustentando que não recebeu os valores apontados na notificação, porquanto os depósitos eram realizados diretamente nas contas bancárias dos filhos, beneficiários da pensão. Juntou aos autos extratos bancários e cópia da

decisão judicial que fixou os alimentos, afirmando que cumpriu corretamente suas obrigações tributárias.

A DRJ/Fortaleza, por meio do Acórdão nº 08-43.215, julgou improcedente a impugnação, sob o fundamento de que a própria contribuinte reconheceu que os valores foram recebidos por seus dependentes, o que atrairia a tributação em sua declaração, nos termos do art. 72, § 2º, da IN RFB nº 1.500/2014, e do art. 54 do RIR/1999.

Irresignada, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, momento e que reitera os argumentos já expostos na impugnação, afirmando que os valores não foram recebidos por si, mas destinados diretamente aos filhos.

Sobre o tema, cumpre mencionar que o Supremo Tribunal Federal julgou, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, que os valores recebidos a título de pensão alimentícia não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda da pessoa física, conforme se depreende de trecho da ementa abaixo:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Legitimidade ativa. Presença. Afastamento de questões preliminares. Conhecimento parcial da ação. Direito tributário e direito de família. Imposto de renda. Incidência sobre valores percebidos a título de alimentos ou de pensão alimentícia. Inconstitucionalidade. Ausência de acréscimo patrimonial. Igualdade de gênero. Mínimo existencial. (ADI nº 5422, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado pelo Tribunal Pleno em 06/06/2022, publicado em 23/08/2022).

Sendo assim, como os valores recebidos pela Recorrente não estão sujeitos ao imposto de renda da pessoa física, o provimento recursal é medida que se impõe.

Conclusão

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula